DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

12 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7477{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DMAE

SENTENÇA ADMINISTRATIVA - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 439/2026

Portaria nº 310/2026, de 1º de setembro de 2026.

Autor: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

SENTENÇA

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 439/2026, instaurada pela Portaria nº 310/2026, publicada no DOM em 01/09/2026, edição nº 7429, para apurar os fatos narrados no Comunicado Interno nº 14604/2026/STH/DA (fls. 04), conforme art. 195 da Lei Complementar nº 40/1992, referentes ao requerimento de fls. 05/08v., do servidor T.R.G., matrícula nº 3177-1.

Conforme os fatos narrados pelo servidor T.R.G. no referido requerimento, o servidor teria sido abordado de forma inadequada pela servidora P.A.A., matrícula nº 1718-3 em 12/05/2026 na sala onde a referida servidora trabalha nesta Autarquia.

A Comissão Sindicante foi regularmente constituída e realizou a instrução do feito, com a juntada dos documentos pertinentes e a oitiva de servidores públicos autárquicos que tivessem pertinência com o evento.

Anoto que a Comissão Sindicante empreendeu apuração qualificada, tendo envidados todos os esforços possíveis no sentido da identificação de eventual materialidade e autoria quanto ao cometimento de infrações funcionais não tendo, no entanto, identificado conduta que pudesse ser enquadrada enquanto violadora das normas comportamentais pertinentes aos servidores públicos municipais.

Com efeito, conforme se depreende do relatório da Comissão Sindicante, juntado aos autos às fls. 34/38, embora o requerimento de fls. 05/05v seja detalhado, não há prova dos fatos pois, além de inexistir sistema de áudio e vídeo na sala de trabalho dos servidores envolvidos na situação em apuração os demais servidores que estariam na sala “não confirmaram abordagem de forma inadequada, conforme amplamente exposto nos depoimentos de fls. 27 e 28” (vide relatório final da comissão, fls. 38).

Logo, mediante a acurada investigação empreendida pela Comissão Sindicante, não se identificou elementos caracterizadores de conduta infracional, tendo a diligente comissão sugerido o arquivamento da sindicância administrativa disciplinar.

Em tempo, aferimos que não foram identificados outros elementos objetivos, tais como registros audiovisuais, testemunhos presenciais confirmatórios ou documentação capaz de conferir suporte independente à versão apresentada pelo denunciante.

Embora a narrativa inicial seja detalhada, a responsabilização disciplinar exige a presença de elementos probatórios minimamente seguros quanto à materialidade da infração e à respectiva autoria. A mera existência de versões conflitantes, desacompanhada de outros elementos de confirmação, não autoriza a instauração de processo disciplinar ou a imposição de sanção administrativa.

No âmbito disciplinar, a dúvida relevante quanto à ocorrência do fato ou à autoria da conduta impede a conclusão desfavorável ao servidor investigado, especialmente quando a prova testemunhal colhida não confirma, de modo consistente, a acusação formulada.

Assim, diante da insuficiência dos elementos probatórios reunidos, não se mostra possível reconhecer a prática de infração funcional pela servidora pública autárquica citada como possível infratora às fls. 05/5v, restando inviabilizada a instauração de processo administrativo disciplinar conforme dispõe o art. 198, inciso III do E.S.P.M.U, pois, consoante estabelece o art. 193 da LCM nº 040/1992:

“Art. 193 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.”

Diante do exposto, acolho o relatório final da Comissão Sindicante e, com fundamento no art. 198, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 439/2026, por ausência de elementos suficientes à caracterização de infração funcional atribuível à servidora pública autárquica P.A.A., matrícula nº 1718-3.

Outrossim, determino o envio da presente decisão à Diretoria Administrativa, à Supervisão de Talentos Humanos, ao requerente servidor público T.R.G., matrícula nº 3177-1 e à servidora pública P.A.A., matrícula nº 1718-3.

Cumpra-se na forma da Lei e proceda-se com a intimações e comunicações de praxe, ficando determinada à comissão sindicante a execução destes atos.

Uberlândia-MG, (data da publicação).

RODRIGO SÁVIO COUTO DE LACERDA
Diretor-Geral

Publicado por: Clenia Iris Vargas Silva
Código identificador: 14d865ce-b737-47fd-aa2b-c6c30203df70